



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.210 – COSIT
DATA	18 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9015.80.90

Mercadoria: Aparelho topográfico constituído de um sensor óptico e uma câmara de mapeamento, próprio para ser acoplado a um drone (não incluso) e realizar mapeamento tridimensional de superfícies da terra por meio de emissão e recepção de raios laser (sensoriamento remoto – sensor LIDAR) e por meio da captura de imagens aéreas de alta resolução (câmara RGB).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 c/c RGI 3c) e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Descrição da Mercadoria

2. Trata-se de aparelho topográfico constituído de um sensor óptico e uma câmara de mapeamento, próprio para ser acoplado a um drone (não incluso) e realizar mapeamento tridimensional de superfícies da terra por meio de emissão e recepção de raios laser (sensoriamento remoto – sensor LIDAR) e por meio da captura de imagens aéreas de alta resolução (câmara RGB).

3. O sensor LIDAR (*Light Detection and Ranging*) funciona emitindo pulsos de luz laser e medindo o tempo que leva para esse pulso de luz refletir em um objeto e retornar para o sensor. Com base nessa informação de tempo de voo, o sensor pode calcular a distância do objeto e criar um mapa tridimensional do ambiente ao redor. O sensor tem diversas aplicações, sendo especialmente útil em

operações de mapeamento aéreo, inspeções de infraestruturas, levantamentos topográficos, monitoramento ambiental, entre outras.

4. A câmera RGB, na funcionalidade mapeamento e modelagem 3D, pode ser utilizada para capturar imagens aéreas de alta resolução que podem ser utilizadas para criar modelos tridimensionais de terrenos, edifícios e outras estruturas. Atua também nas inspeções visuais de infraestruturas, no monitoramento ambiental de áreas naturais e na agricultura de precisão.

Classificação da mercadoria

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. A posição 90.15 abrange os *Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros*. As Nesh dessa posição esclarecem:

I.- INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA OU NIVELAMENTO

Estes aparelhos e instrumentos são utilizados, geralmente, no campo, quer para trabalhos cartográficos (terrestres ou hidrográficos), quer para levantamento de plantas, medidas de triangulação, avaliação da superfície de terrenos, determinação de elevações ou rebaixamento de locais relativamente a um plano horizontal, ou para quaisquer operações análogas efetuadas especialmente quando da execução de obras públicas (construção de estradas, barragens, pontes, etc.), trabalhos em minas, operações militares, etc. (grifou-se)

(...)

II.- APARELHOS DE FOTOGRAMETRIA

Trata-se de aparelhos utilizados essencialmente para levantamento de cartas (topográficas, arqueológicas, etc.) - e, acessoriamente, noutros campos, tais como o estudo das marés ou das ondas - a partir de fotografias ou de imagens digitais feitas de dois pontos distintos separados por um por uma distância conhecida, para "restituição" precisa dos dados (formas, dimensões e posição dos objetos representados na imagem ou fotografia). (grifou-se)

8. Considerando que o produto realiza o mapeamento tridimensional de superfícies da terra por meio de emissão e recepção de raios laser (sensoriamento remoto – sensor LIDAR) e por meio da captura de imagens aéreas de alta resolução (câmera RGB), deve ser enquadrado na posição 90.15, que apresenta os seguintes desdobramentos:

90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.
9015.10.00	- Telêmetros
9015.20	- Teodolitos e taqueômetros
9015.30.00	- Níveis
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos
9015.90	- Partes e acessórios

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. O consulente pleiteia classificar o produto no código 9015.40.00 como um aparelho de fotogrametria. Da leitura das Nesh supracitadas, depreende-se que um aparelho de fotogrametria realiza o levantamento de cartas a partir de fotografias ou imagens digitais, o que ocorre, no caso concreto, por meio da câmera RGB do aparelho. Contudo, o aparelho também realiza o mapeamento tridimensional por meio de um sensor LIDAR, ou seja, uma técnica de sensoriamento remoto óptico que utiliza raios lasers para mapear uma superfície da terra, por meio de emissão e recepção dos pulsos de luz, sendo este método de grande apelo comercial ao produto, por sua técnica aprimorada.

10. Considerando que o sensor LIDAR não se trata de um aparelho de fotogrametria, mas de um aparelho de topografia específico, deve ser classificado na subposição residual 9014.80. Desse modo, o produto possui dois aparelhos com funções distintas: uma câmera RGB para realizar fotogrametria (subposição 9014.40) e um sensor óptico LIDAR para realizar mapeamento topográfico (subposição 9014.80), devendo-se recorrer à Nota 3 do Capítulo 90, em nível de subposição, que dispõe:

3- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

Já a Nota 3 da Seção XVI estabelece:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

As Nesh desta Nota esclarecem:

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

(...)

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, com as máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem

indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72. (grifou-se)

11. Considerando que não é possível determinar qual é a função principal, aplica-se a RGI 6 combinada com a RGI 3 c), ficando a mercadoria classificada na subposição 9015.80, que apresenta seguintes desdobramentos regionais:

9015.80	Outros instrumentos e aparelhos
9015.80.10	Molinetes hidrométricos
9015.80.90	Outros

12. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se tratar de um molinete hidrométrico, o produto enquadra-se no item residual 9015.80.90, que não apresenta subitem, sendo, portanto, o código final da classificação.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 c/c RGI 3c) (texto da subposição 9015.80) e na Regra Geral Complementar do Mercosul RGC 1 (texto do item 9015.80.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9015.80.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kinderman Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4ª Turma